



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade 014/2016 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)

Interessada: TSP EDITORIAL LTDA

Representante: Luiz Fabrício Argentieri

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional Geographic”). Atraso na remessa de documentos ao TCE/PB. Aplicação de multa. Carta de Exclusividade visível nos autos e disponível para consulta no site da Câmara Brasileira do Livro. Critério de distribuição das coleções é matéria inerente à avaliação da despesa. Regularidade do procedimento formal de contratação. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o exame da despesa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00441/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, ex-Secretário de Estado da Educação, em face do Acórdão AC2 - TC 01339/20 (fls. 156/173), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e do Contrato 071/2016, com vistas à aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional Geographic”), junto à empresa TSP Editorial LTDA (CNPJ 07.101.646/0001-04) ao preço de R\$1.148.000,00.

Conforme a parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido o seguinte:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14184/16**, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e do Contrato 071/2016 dela decorrente, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional Geographic”), junto à empresa TSP Editorial LTDA (CNPJ 07.101.646/0001-04) ao preço de R\$1.148.000,00, conforme quadro a seguir, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e o Contrato 071/2016 dela decorrente;

II) APLICAR MULTA no valor de **RS1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **19,31UFR-PB¹** (dezenove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (CPF 601.796.274-49), na qualidade de ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR que evite a repetição do atraso na remessa de documentos a este Tribunal; e

IV) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução dos contratos.

Irresignado, o Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 176/184, vindicando a reforma da decisão para desconstituir a multa aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 91/194), concluindo da seguinte forma: *“Ante o exposto, salvo melhor juízo, não deve prosperar o recurso interposto, uma vez que permanecem as eivas constatadas”*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, opinou da seguinte forma (fls. 197/202):

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo **não provimento**.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fls. 203).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 186, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, ex-Secretário de Estado da Educação, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, o procedimento licitatório foi julgado regular, com aplicação de multa por descumprimento de norma deste Tribunal. Eis a análise proferida naquela ocasião

Envio do procedimento fora do prazo conforme Resolução Normativa RN- TC 08/13.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Segundo consta, o procedimento foi homologado em 29/09/2016 (fl. 07) e o envio ao Tribunal de Contas ocorreu em 18/10/2016, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução Normativa RN - TC 08/13.

Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que o contrato só foi assinado em 12/10/2016 e que, por isso, o envio ocorreu posteriormente, em 18/10/2016.

O Órgão de Instrução não acatou as justificativas, indicando que, conforme recibo apresentado pelo gestor às fls. 117/119, restou comprovado o envio fora do prazo.

O Ministério Público concordou com o Órgão de Instrução e sugeriu a aplicação de multa.

Segundo o disposto no art. 5º da Resolução Normativa RN - TC 08/13, vigente ao tempo dos fatos:

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF.

Conforme dados encaminhados pelo gestor, o procedimento licitatório foi ratificado em 29/09/2016, senão vejamos:

	GOVERNO DA PARAIBA	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
<u>TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</u>		
REGISTRO CGE Nº. 16-00887-8		
<p>RATIFICO o ato de Inexigibilidade, em conformidade com o Inciso I do Artigo 25, da Lei 8.666/93, consolidada com as suas alterações, com base no Parecer nº. 0616/2016, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD, Inexigibilidade n. 14/2016, para a contratação direta com a empresa TSP EDITORIAL LTDA, no valor de R\$ 1.148.000,00 (um milhão e cento e quarenta e oito mil reais), tendo como objeto de avença a aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino, atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, tudo de acordo com o Processo Administrativo SEE/PB nº. 0021187-1/2016 e na CGE nº. 22.000.211871.2016.</p>		
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.		
ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS Secretário de Estado da Educação		



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Por sua vez, o Contrato Administrativo 071/2016 foi assinado em 10/10/2016, publicado em 12/10/2016, e o procedimento encaminhado a este Tribunal em 18/10/2016.

Registro de Licitação (14184/16)													
Dados Gerais	<p>Licitações Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos</p> <p>Número de Protocolo 14184/16 ©</p> <p>Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes</p> <p>Categoria de Processo Licitações e Contratos</p> <p>Subcategoria Licitações</p> <p>Jurisdiccionado Secretaria de Estado da Educação</p> <p>Gestor Alessio Trindade de Barros</p> <p>Data de Entrada 18/10/2016</p>												
	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Interessados</th> </tr> <tr> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Período</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alessio Trindade de Barros</td> <td>Gestor(a)</td> <td>01/01/2015 - 31/12/2018</td> </tr> <tr> <td>Mario Gomes da Silva Filho</td> <td>Assessor Técnico</td> <td>01/01/2015 - 31/12/2018</td> </tr> </tbody> </table>	Interessados			Nome	Interesse	Período	Alessio Trindade de Barros	Gestor(a)	01/01/2015 - 31/12/2018	Mario Gomes da Silva Filho	Assessor Técnico	01/01/2015 - 31/12/2018
Interessados													
Nome	Interesse	Período											
Alessio Trindade de Barros	Gestor(a)	01/01/2015 - 31/12/2018											
Mario Gomes da Silva Filho	Assessor Técnico	01/01/2015 - 31/12/2018											

O referido procedimento foi encaminhado, portanto, com oito dias de atraso, cabendo a **aplicação de multa** por descumprimento de ato normativo deste Tribunal, mas sem maior repercussão no exame da matéria.

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração, fls. 176/183, o ex-Gestor alegou que o encaminhamento do procedimento ao TCE ocorreu somente em 18/10/2016, devido ao erro na publicação no ato de homologação do procedimento, tendo ocorrido a primeira publicação em 01/10/2016, com “erro material” no que se refere ao número da inexigibilidade da licitação (erro de digitação – consta 0005/2016 ao invés de 0014/2016). Assim, em 18/10/2016, ocorreu outra publicação do ato de homologação, mesma data que os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

A Unidade Técnica, depois de examinar os argumentos recursais, não os acatou, sob o seguinte fundamento (fls. 193):

Análise da Auditoria

Depreende-se dos autos que de fato os documentos referentes à Inexigibilidade em análise foram enviados para este Tribunal em 18/10/2016, mesma data de uma publicação do Termo de Ratificação constante à fl. 72, no qual não consta nenhuma informação que está sendo republicado por incorreção.

Reitera-se que o Termo de Ratificação da Inexigibilidade foi assinado em 29/09/2016 (fl. 74), fato que converge para a confirmação da irregularidade debatida na peça recursal. Nesse sentido, a Auditoria mantém o entendimento de que independente da data de nova publicação do ato de ratificação/homologação, ocorreu o atraso no encaminhamento do procedimento para este Tribunal, nos termos da norma vigente à época (Resolução Normativa RN TC Nº 08/13), ocorrência que fundamenta a aplicação de multa ao gestor.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

Idêntico posicionamento foi o adotado pelo Ministério Público de Contas, cujo trecho do pronunciamento traz-se à baila, a título de fundamentação (fl. 201):

A discordância do recorrente fundamenta-se essencialmente no argumento de que se deveria considerar o mês da ratificação como sendo o mês da publicação do ato no diário oficial. O recorrente explica ainda, que, no caso em tela, a publicação sofreu atraso por necessidade de republicação para retificação de erro material, o que supostamente poderia justificar o atraso.

Este *Parquet* entende que tal argumento não merece prosperar. Primeiramente porque nos casos em que a publicação constitui o termo inicial de contagem do prazo, a Resolução Normativa assim o declara, explicitamente, como no art. 8º:

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.
(Grifamos)

Ademais, o próprio envio da publicação em Diário Oficial constitui uma obrigação à parte, prevista no artigo 6º da referida Resolução Normativa, inserindo-se no rol dos documentos complementares. Ainda que constitua requisito para eficácia do ato, não se deve confundir a publicação do ato, que também deve ser reportada ao Tribunal, com o envio dos dados gerais. É compreensível que os dados gerais devam ser enviados ao tribunal o quanto antes, a fim de viabilizar a fiscalização prévia ou concomitante, quando necessário.

Com bem fundamentou o Ministério Público de Contas, o **encaminhamento eletrônico, das informações**, estava disciplinado, para a época, no Art. 5º da Resolução Normativa RN-TC 08/13:

*“Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, **ratificação** ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF.*

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores ao previsto no inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

...

Art. 13. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LC 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único.” (RN TC nº 08/13. Grifamos)

Não existem, pois, motivos para modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para providências de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14184/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14184/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01339/20, lavrado quando da análise da Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e do Contrato 071/2016 dela decorrente, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Recorrente, com vistas à aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional Geographic”), junto à empresa TSP Editorial LTDA (CNPJ 07.101.646/0001-04) ao preço de R\$1.148.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;
- II) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e
- III) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de março de 2023.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:41



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO